Opinião: Democracia cultural: aprofundamento pela ‘colaboração’

No imaginário mediano da comunidade jurídica brasileira, a Constituição de 5 de outubro de 1988 transportou o país de um regime ditatorial para um governo do povo. Efetivamente, em termos macroestruturais, a opção principal foi por uma democracia representativa, a tirar pelo artigo 14, segundo o qual *"a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, [illegible] da lei, mediante: plebiscito; referendo; e iniciativa popular"*.

É fato que essa fórmula integra o cidadão à vida pública, mas deixa o poder decisório último com os representantes, estes tão privilegiados pela CF/88, que, se o princípio representativo não for observado, isso pode levar a consequências severas, como a própria intervenção federal nos estados ou no Distrito Federal (artigo 34, VIII, "a") que experimentarem ousadias participativas que lembrem a democracia direta.

De todo modo, em termos constitucionais, o avanço democrático mais comum, para além da representação, é a *participação*, palavra que, se for observada no Título VIII, aparece quase três dezenas de vezes, cujo entendimento jurídico mais usual pode ser sintetizado a partir de expressão extraída do parágrafo único do artigo 193, do qual se infere a necessidade de *"participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação*" das políticas especificadas na "Ordem Social".

"Participar" significa tomar parte, o que, segundo a doutrina de Canotilho, tem diferentes gradações, podendo a participação ser meramente opinativa, elevar-se a compulsória ou até atingir o status de autônoma [1], possibilidades todas constatadas no universo constitucional brasileiro relativo aos direitos culturais [2].

Por óbvio, *participar* difere do conceito de *colaborar*, palavra cujo sentido é *laborar com* ou *compartilhar o labor, o trabalho*. Em última análise, *colaborar* aparenta ser um aprofundamento da ideia participativa, e a ela é dada preferência no espectro do que José Afonso da Silva *"denomina ordem ou ordenação constitucional da cultura, ou constituição cultural, constituída pelo conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à educação e à cultura"* [3].

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

A ideia de *trabalhar em conjunto* é muito nítida no direito cultural à educação, em diversos dos dispositivos constitucionais que o disciplinam, e podem ser representados pelo artigo 211, no qual consta que *"a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino"*.

O artigo 216-A, instituidor do Sistema Nacional de Cultura (SNC), também adota o "*regime de colaboração*", a partir de políticas *"pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade"*. Ainda, nessa linha ampliativa, o artigo 219-B, do qual emana o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), também prescreve o "*regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados*".

Mas, até aqui, não fossem as novidades acrescidas pelo SNC e pelo SNCTI, sistemas resultantes de emendas constitucionais, que demandam desafiadoras engenharias legislativas e administrativas, quase nada haveria de excepcional, pois os preceitos originários envolvem preponderantemente os entes de uma federação cooperativista, cujas partilhas de atribuições fazem parte da sua essência.

A questão democrática se radicaliza mesmo quando, no artigo 205, a Constituição prescreve que *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade"*, bem como no momento em que o §1º do artigo 216 determina que *"o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro"*.

Vê-se, assim, que aos hermeneutas e aplicadores do Direito se apresentam novos desafios, como o de encontrarem as diferenças substanciais, bem como a especificação de atos, técnicas e métodos para se avançar da simples *participação* para uma efetiva *colaboração* entre o poder público, a sociedade, a comunidade, o ente privado e outros tipos de gregariedade humana especificados ou decorrentes daquela que é celebrada como a "Constituição Cidadã", mas que, para continuar merecedora dessa designação, tem de cotidianamente demonstrar avanços democráticos. Da minha parte, tentarei contribuir, razão pela qual pretendo voltar ao tema.

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*, 6ª edição, Editora Almedina, Coimbra-Portugal, 1993, pp. 430-431.

[2] CUNHA FILHO, F.H. *Teoria dos Direitos Culturais: fundamentos e finalidades*, 2ª edição. São Paulo: Edições SESC-SP, 2020, pp. 109-110.

[3] SILVA, J. A. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 50.

Date Created
30/11/2021

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.